

Projecto de Lei n.º 1111/XIII/4.^a

Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de perseguição, permitindo a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima

Exposição de motivos

I. Enquadramento legal

A secção I, do Capítulo V, do Código Penal (doravante denominado CP) reporta-se aos “crimes contra a liberdade sexual”. A presente iniciativa incidirá sobre o crime de perseguição.

O artigo 154.º-A CP estatui o seguinte:

Artigo 154.º-A

Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de

obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.

Esta disposição trata de um crime novo no nosso ordenamento jurídico, aditado pela Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, o qual abarca as condutas susceptíveis de corresponderem a actos vulgarmente inseridos na categoria da concepção de “*stalking*”, referida, estudada e debatida ainda antes desta criminalização específica.

O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 5 de Junho de 2017¹, traz à colação a exposição de motivos do projecto de lei n.º 647/XII, o qual deu origem à actual redacção do artigo em crise, onde é aduzido que “*a perseguição - ou stalking - é um padrão de comportamentos persistentes, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo. Estes comportamentos podem consistir em acções rotineiras e aparentemente inofensivas (como oferecer presentes, telefonar insistentemente) ou em acções inequivocamente intimidatórias (por exemplo, perseguição, mensagens ameaçadoras).*”

Pela sua persistência e contexto de ocorrência, este padrão de conduta pode escalar em frequência e severidade o que, muitas vezes, afecta o bem-estar das vítimas, que são sobretudo mulheres e jovens. A perseguição consiste na vitimação de alguém que é alvo, por parte de outrem (o assediante), de um interesse e atenção continuados e indesejados (vigilância, perseguição), os quais são susceptíveis de gerar ansiedade e medo na pessoa-alvo.”

¹Passível de verificação em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ed245a0db9eefd58025814500361e75?OpenDocument>.

Existe variado trabalho académico desenvolvido relativamente a esta problemática. A título de exemplo, sublinha-se as asserções aduzidas pelo Nuno Miguel Lima da Luz na respectiva tese de mestrado, onde para além de referir que *“o stalking pode definir-se como uma forma de violência relacional”*, destacando a legislação norte-americana em que este crime consiste num padrão intencional de perseguição repetida ou indesejada que uma *“pessoa razoável”* consideraria ameaçadora ou indutora de medo e a australiana onde o stalking é definido como *“perseguir uma pessoa, permanecer no exterior da sua residência ou em locais por ela frequentados, entrar ou interferir na sua propriedade, oferecer-lhe material ofensivo, mantê-la sob vigilância, ou agir de um modo que se poderia esperar com razoabilidade que fosse susceptível de criar stress ou medo na vítima.”*

Destarte, este crime pode ser caracterizado por uma miríade de comportamentos padronizados assentes num permanente assédio, designadamente através de tentativas de comunicação com a vítima, vigilância, perseguição ou outras, constituindo as condutas que integram o seu tipo objectivo, revelando-se como altamente intimidatórias pela persistência com que são praticadas, causando um enorme desconforto na vítima e atentando claramente à reserva da vida privada, tendo óbvias e vincadas repercussões negativas nestas vítimas.

Para além de que, este tipo de condutas podem consubstanciar comportamentos preliminares que desembocam em crimes mais graves, como será aflorado infra.

II. Impossibilidade de aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima

O artigo 200.º do Código de Processo Penal, referente à proibição e imposição de condutas estatui o seguinte:

Artigo 200.º

1 - Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:

a) Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;

b) Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;

c) Não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;

d) Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;

e) Não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime;

f) Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.

2 - As autorizações referidas no número anterior podem, em caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo.

3 - A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.

4 - A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério

Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respectivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Ora, da análise conjugada do n.º 1 do artigo 154.º-A do Código Penal e do n.º 1 do artigo 200.º do Código de Processo Penal, descortina-se a impossibilidade de aplicação de proibição e imposição de condutas ao crime em análise, por efeito da moldura penal prevista – o crime de perseguição prevê uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, enquanto que a disposição do Código de Processo Penal explicitada se aplica somente a crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Perante esta conjuntura, até à prolação de uma sentença condenatória em sede de julgamento, a vítima não tem uma real protecção conferida pela via jurisdicional, continuando à mercê de condutas que lhes possam influenciar negativamente a vida, por via da constante e reiterada intrusão na reserva da vida privada.

Aquando da alteração legislativa que introduziu o crime de perseguição no nosso ordenamento jurídico, o Conselho Superior do Ministério Público, no respectivo Parecer concernente a esta matéria, defendeu que *“atenta a moldura penal abstracta para esta conduta (pena de prisão até três anos ou pena de multa) deverá ser equacionada a possibilidade suplementar de impor a medida de coacção de proibição de condutas, prevista no artigo 200.º CPP (...) assim contribuindo para a cessação imediata da conduta.”* Ademais, considerou que *“a vítima não pode ser constrangida a esperar a decisão final, devendo beneficiar das medidas provisórias que sejam compatíveis com o processo penal de um Estado de direito”*.

Por seu turno, o Instituto de Direito Penal e de Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, trouxe à colação esta mesma questão, enfatizando que, *“ora, o crime de perseguição tem pena até 3 anos, pelo que **NÃO** poderá ser aplicada a medida de coacção de proibição de contactos, prevista no art. 200.º do CPP.”*

Esta entidade sugeriu que a possibilidade recurso à proibição e imposição de condutas, plasmada no artigo 200.º CPP deveria ser aplicável *“aos crimes de perseguição e violência doméstica, assumindo a respectiva promoção carácter urgente, podendo ser dispensada a audiência prévia do suspeito, caso em que, se necessário, a constituição como arguido será feita aquando da notificação da medida de coacção”*.

Considerando todo o supra exposto, urge introduzir uma alteração legislativa no sentido de conferir aos Tribunais a possibilidade de estabelecer a proibição e imposição de certas condutas ao arguido, a título preventivo até ao momento do julgamento, mormente, a possibilidade de aplicar ao arguido a proibição de contacto com a vítima.

III- Aplicação do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência suas vítimas ao crime de perseguição

A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, relativa ao regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, representa um diploma onde se encontram vertidas várias medidas de protecção e assistência às vítimas deste crime.

O n.º 4 do artigo 20.º do mencionado diploma legal estatui que *“o juiz ou, durante a fase de inquérito, o Ministério Público, devem determinar, sempre que tal se mostre imprescindível à protecção da vítima e obtido o seu consentimento, que lhe seja assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência, por período não superior a seis meses, prorrogável se circunstâncias associadas à protecção da vítima o justificarem.”*

Por outro lado, nos artigos 25.º a 36.º deste diploma, surgem discriminadas medidas de protecção policial e tutela judicial, que consideramos de crucial aplicação nos casos que encaixem no crime de perseguição, designadamente em sede de acesso ao direito, de recurso aos gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de

polícia criminal, na agilização da intervenção dos órgãos de polícia criminal, na celeridade processual associada, nas medidas específicas de protecção à vítima, no recurso a medidas de coacção urgentes, entre outras especificidades patentes nos artigos elencados.

A urgência de aplicação do regime explicitado é demonstrada pelo exponencial número de condutas abarcadas pelo crime de perseguição, que muitas vezes, configuram actos preliminares de situações que degeneram na ofensa da integridade física e da vida das vítimas.

Trazemos à colação uma notícia² que dá conta do facto de terem morrido nove pessoas, vítimas de violência doméstica. Muitas destas mortes, em especial as que ocorrem no âmbito de ex-relacionamentos, são precedidas de condutas subsumíveis ao crime de perseguição.

Para além desta notícia (entre várias no âmbito desta temática), cumpre referir outrossim, os relatórios realizados pela EARHVD (equipa de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica), a qual escalpeliza os vários casos de homicídio no âmbito da violência doméstica – na esmagadora maioria dos casos que termina na morte da vítima, antecedida por uma separação do casal, ocorrem condutas por parte do agressor que configuram crimes de perseguição.

Consequentemente, urge dotar as vítimas de mais meios de protecção efectiva, para que estas situações trágicas sejam evitadas, sendo que muitas vezes, não se pode dissociar as condutas abarcadas pelo crime de perseguição dos homicídios perpetrados no contexto de violência doméstica.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

² Passível de verificação em <https://www.jn.pt/nacional/interior/ja-morreram-nove-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-em-2019-10532610.html>.

Objecto

A presente lei procede à alteração do Código Penal, nomeadamente do crime de perseguição, permitindo a aplicação da medida preventiva de proibição de contacto com a vítima.

Artigo 2º

Alterações ao Código Penal,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março

É alterado o artigo 154.º-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, 4/2011, de 16 de Fevereiro, 56/2011, de 15 de Novembro, 19/2013, de 21 de Fevereiro, 60/2013, de 23 de Agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de Agosto, 69/2014, de 29 de Agosto, e 82/2014, de 30 de Dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de Abril, 81/2015, de 3 de Agosto, 83/2015, de 5 de Agosto, 103/2015 de 24 de Agosto, a Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017 de 3 de Março, Lei n.º 30/2017 de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017 de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 44/2018, de 09 de Agosto e Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 154.º - A

[...]

1 – [...].

2- [...].

3- [...].

4 - [...].

5 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as proibições e a imposição de condutas constantes no artigo 200.º do Código de Processo Penal, assumindo a respectiva promoção carácter urgente.

6 – São aplicáveis ao crime de perseguição, o n.º 4 do artigo 20.º e as disposições compreendidas entre os artigos 25.º e 36.º do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência suas vítimas, com as necessárias adaptações.

7 - [Anterior n.º 5].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 6 de Fevereiro de 2019

O Deputado

André Silva